



TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2025
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 41.230.162/0001-01, com sede e estabelecimento principal à Avenida Ressaca, nº 118, sala 103, bairro Padre Eustáquio, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.535-540, neste ato representada por seu administrador legal, o Senhor PAULO AUGUSTO RIBEIRO ALMEIDA, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 084.950.216-09, residente e domiciliado à Rua Plaza Mayor, nº 50, bairro Califórnia, também em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.855-184, comparece, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 32.120/2025)

em face de disposições contidas no Ato Convocatório e seus anexos, as quais se revelam excessivamente restritivas à participação e contrárias aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da competitividade e do formalismo moderado, requerendo ao final o acolhimento das razões articuladas para que se proceda às devidas correções no instrumento convocatório.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Rua Chopin, 191 – Prado – Belo Horizonte/MG
CEP 30.411-115

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (PE n.º 053/2025), sob o regime de Registro de Preços e ampla concorrência, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo objeto é a provável aquisição de equipamentos médico-hospitalares, conforme detalhado no corpo do Edital e seus anexos. A sessão pública de disputa está marcada para o dia 26 de novembro de 2025, às 13:30h, conforme preâmbulo da Página 1 do Edital.

A Impugnante, atuante no ramo de fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, possui legítimo interesse em participar do certame, observando-se, todavia, que determinadas exigências contidas no Edital e em seus Anexos (especialmente o Anexo V, que trata da documentação para habilitação) impõem ônus desnecessários e desproporcionais aos licitantes, comprometendo a ampla competitividade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal de Cariacica.

Nos termos do item 4.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133/2021, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Considerando-se que a abertura está prevista para 26/11/2025, o prazo final para impugnação recai em 20/11/2025 (tendo em vista a data de hoje, 12/11/2025, e a contagem em dias úteis). A presente manifestação é, portanto, apresentada tempestivamente, cumprindo-se os requisitos formais e temporais estabelecidos no próprio Edital e na legislação pertinente.

2. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O direito de impugnar o edital de licitação é assegurado a qualquer licitante ou mesmo cidadão, conforme preconiza o Artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, que disciplina: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

A TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA, sendo um potencial licitante e atuando no ramo de fornecimento dos bens objeto da licitação, possui capacidade postulatória e interesse de agir inquestionável na busca pela correção das disposições editalícias, visando garantir um processo licitatório justo, amplo e isonômico. A presente impugnação volta-se a questionamentos de natureza técnica e legal que, se não sanados, restringirão indevidamente o universo de participantes, resultando em potencial prejuízo ao interesse público.

Em virtude desses elementos, a legitimidade da Impugnante para apresentar este pleito é plena, devendo suas razões de mérito ser apreciadas integral e motivadamente pelo Agente de Contratação e pela Administração Municipal, em conformidade com o que dispõem o item 4.2.1 e 4.4 do Edital.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO: DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A análise detida do Edital e seu Anexo V (Documentos para Habilitação) revela a inserção de critérios de qualificação que se mostram excessivos, não essenciais à garantia da execução do objeto e, conseqüentemente, violadores dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da competitividade, conforme estabelece o Artigo 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. A seguir, detalham-se os pontos de discordância e a respectiva fundamentação para a necessária revisão do Ato Convocatório.

3.1. Da Exigência Cumulativa e Exacerbada de Índices Contábeis e Capital Mínimo (Anexo V, Itens 4.2.2 e 4.3)

O Edital, no Capítulo 4 do Anexo V, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, estabelece obrigações que, quando analisadas em conjunto, configuram barreira indevida ao acesso de empresas legítimas ao certame, contrariando a mens legis da Nova Lei de Licitações, voltada à ampliação da concorrência e à razoabilidade das exigências.

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

Especificamente, o item 4.2.2 do Anexo V impõe a exigência de que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) apresentem um valor mínimo *igual ou superior a 1 (um)*. Em adição a essa exigência de índices, que por si só já se mostra robusta, o item 4.3 impõe a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor *igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*.

Apesar de a Lei n.º 14.133/2021 autorizar, em seu Artigo 69, a exigência de comprovação de boa situação financeira mediante índices contábeis (§ 1º, I) ou Capital Social/Patrimônio Líquido Mínimo (§ 6º), a cumulação da exigência do índice de 1,0 para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), concomitantemente com a exigência integral do máximo de 10% do Patrimônio Líquido permitido, sem uma justificativa técnica e econômica que demonstre a imprescindibilidade de tal rigor para a garantia da execução contratual, torna a cláusula excessivamente restritiva.

O objetivo da qualificação econômico-financeira é verificar a capacidade da empresa de manter-se sólida durante a execução do objeto e não meramente restringir a participação. O legislador, ao editar a Lei n.º 14.133/2021, orientou que o estabelecimento de índices contábeis deve ser razoável e, quando se exige o Patrimônio Líquido Mínimo, a regra é que este não ultrapasse dez por cento do valor estimado da contratação, sendo que índices percentuais inferiores ao valor de um deveriam ser compensados com a prestação de garantia (Art. 69, § 4º). A Administração, ao adotar o limite máximo permitido para o Patrimônio Líquido (10%) e, simultaneamente, exigir a totalidade dos índices com base financeira em 1,0, subverte a razoabilidade esperada das exigências licitatórias.

A conjugação de três índices, todos com patamar de suficiência de 1,0, somada à exigência de um capital ou patrimônio líquido tão substancial (10% do valor estimado da contratação), indica um rigor não justificado em um processo que visa ao Registro de Preços para aquisição de bens comuns (equipamentos médico-hospitalares, conforme a descrição dos itens 01 a 10 nas Páginas 28 a 41). Para a contratação de bens comuns mediante Pregão Eletrônico, a ênfase da habilitação deve recair predominantemente na capacidade técnica de fornecimento e cumprimento do prazo, mitigando-se exigências financeiras excessivas que afastam licitantes potencialmente aptos a fornecer o material com o menor preço.

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

Portanto, requer-se a exclusão da exigência concomitante do Patrimônio Líquido ou Capital Social Mínimo (Item 4.3) e a satisfação integral dos três índices contábeis com patamar 1,0 (Item 4.2.2). Caso a Administração insista na manutenção do Item 4.3 (PL/CS Mínimo), deverá adequar o Item 4.2.2, de modo que apenas um ou, no máximo, dois dos índices sejam exigidos, ou então reduzir o patamar de exigência dos índices para um valor inferior a 1 (um), conforme recomendam os ditames da lei para a promoção da mais ampla competição.

3.2. Da Exigência Excessiva de Balanço Patrimonial (Anexo V, Item 4.2)

O Item 4.2 do Anexo V estabelece que, se a proposta apresentada pelo licitante vencedor for superior a R\$ 80.000,00 ou a soma dos lotes arrematados ultrapassar esse valor, deverão ser apresentadas cópias das folhas do Livro Diário relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais (Termo de Abertura, Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício - DRE).

Embora a apresentação do Balanço Patrimonial seja uma exigência legal (Lei 14.133/2021, Art. 69, § 3º), a redação do Item 4.2 torna-se excessiva ao demandar "CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registradas no Órgão Competente e apresentadas na forma da Lei, onde se encontram transcritos" o Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial e DRE.

A Lei n.º 14.133/2021 (Art. 69, § 2º) estabeleceu que a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser feita, inclusive, por meio de balanço consolidado e demonstrações contábeis. A Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, que rege os pregões eletrônicos federais e serve de baliza para a interpretação da lei, facilita a comprovação da saúde financeira.

A exigência de apresentar explicitamente as *folhas do Livro Diário*, inclusive as que contêm os Termos de Abertura e Encerramento, quando o licitante emprega a Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), pode ser simplificada. A Receita Federal do Brasil e os órgãos de registro (Juntas Comerciais) reconhecem a validade da ECD, que substitui o Livro Diário em papel. O Item 4.2.1.2 do Edital menciona a possibilidade de apresentação de fotocópia da Escrituração

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

Contábil Digital (ECD), mas apenas para LTDA, e a redação principal do item 4.2 foca nas "folhas do Livro Diário".

Para empresas que utilizam o SPED, a exigência de cópias de folhas físicas do Livro Diário ou de transcrição integral e formalizada de termos de abertura/encerramento é anacrônica e desnecessária, representando um retrabalho documental que frustra o princípio da desburocratização e da economicidade processual (Lei 14.133/2021, Art. 5º).

Requer-se, portanto, que a Administração Municipal revise a redação do Item 4.2 do Anexo V para que se aceite explicitamente e sem ressalvas, para *qualquer tipo societário*, a apresentação de prova da qualificação econômico-financeira através da Escrituração Contábil Digital/SPED, com os respectivos termos de abertura e encerramento (se exigidos), por meio de arquivos eletrônicos devidamente assinados digitalmente e validados junto à Junta Comercial ou ao órgão competente, desobrigando o licitante de transcrever ou apresentar cópias físicas de documentos que já são eletronicamente registrados e disponíveis.

3.3. Da Restrição na Exigência de Qualificação Técnica (Anexo V, Item 5.1)

O Item 5.1 do Anexo V, relativo à Documentação Técnica, dispõe: "As empresas deverão apresentar, ao menos 01 (um) Atestado(s) de fornecimento(s) emitido(s) por entidade(s) de direito público ou privado comprovando a aptidão da licitante para o fornecimento do(s) produto(s) idêntico(s) ou similar(es) aos objetos licitados".

A licitação em tela, por se tratar de Registro de Preços, possibilita a contratação futura, conforme a necessidade da Administração (Item 14.4). Os bens objeto do Pregão são equipamentos médico-hospitalares, conforme Lotes 01 a 10 (páginas 28 a 41).

O cerne da impugnação reside na falta de clareza e de razoabilidade quanto à dimensão da aptidão a ser comprovada, especificamente no tocante aos quantitativos e às características dos bens. Embora o Edital use a expressão "idêntico(s) ou similar(es)", é imperativo que a Administração esclareça se a comprovação de aptidão técnica está limitada à mera demonstração de expertise no ramo de

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

equipamentos hospitalares ou se será exigida a comprovação de fornecimento de quantitativos que se aproximem da totalidade prevista para os itens constantes do Anexo II (Termo de Referência).

É fundamental que a Administração Pública respeite o comando do Artigo 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que prescreve que os critérios de habilitação técnica restrinjam-se à comprovação da qualificação profissional e da qualificação técnico-operacional. A exigência de comprovação de quantitativos idênticos ou superiores aos máximos estabelecidos na licitação para fins de Registro de Preços tem sido historicamente rechaçada, por desvirtuar a competitividade e a função do instrumento convocatório.

Para o fornecimento de bens, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser proporcional ao objeto, e não apenas replicar o máximo quantitativo licitado, visto que a qualificação busca atestar a execução da atividade, e não a mera capacidade logística de atingir o volume máximo. Se o Termo de Referência (Anexo II) ou se o agente de contratação entender que o atestado deve cobrir quantitativos próximos ou iguais aos licitados, tal interpretação deverá ser expressamente afastada e corrigida.

Requer-se, assim, que seja esclarecido e modificado o Item 5.1 do Anexo V, para que se limite a exigência da Qualificação Técnica à comprovação de fornecimento, mediante atestado, de equipamentos médico-hospitalares "compatíveis em natureza e complexidade" com os listados nos Lotes 01 a 10, sem a necessidade de demonstração de quantitativo mínimo que espelhe a totalidade ou parcela significativa do volume licitado. A aptidão se perfaz pela experiência na área de atuação e na complexidade do item, e não pela quantidade exata já fornecida.

3.4. Da Redação Contraditória e Confusa da Regra de Validade Documental (Anexo V, Preâmbulo e Itens 9.1.2 e 9.1.3)

O Anexo V do Edital, no preâmbulo, estabelece que a documentação "deverá estar vigente na data de arrematação do lote". Contudo, o Item 9.1.2 afirma que os documentos "deverão estar vigentes na data de recebimento das propostas". Essas duas regras definem momentos distintos no tempo para a

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

aferição da validade dos documentos de habilitação, gerando insegurança jurídica e potencial motivo de desclassificação.

A data de "recebimento das propostas" (até 26/11/2025 às 13:00h) ocorre antes da "data de arrematação" (que se dá após a fase de lances, negociação e declaração de vencedor). A Nova Lei de Licitações busca simplificar e flexibilizar a contratação, priorizando a validade dos documentos no momento da apresentação das propostas/lances e permitindo a atualização posterior em caso de expiração (Art. 64, § 4º, da Lei 14.133/2021).

O Item 9.1.3 tenta corrigir a discrepância ao prever: "Caso o licitante se torne arrematante em data posterior a data da sessão de disputa, e os documentos inseridos inicialmente no sistema tenham seu prazo de validade expirado, deverá o mesmo ser substituído por outro com validade atualizada no prazo de até as 18 horas do dia útil subsequente a data de solicitação pelo Agente de Contratação."

Apesar da disposição do Item 9.1.3 estar em consonância com a Lei n.º 14.133/2021 (Art. 64, § 4º) e com o princípio do formalismo moderado, a manutenção simultânea da exigência de vigência na "data de recebimento das propostas" (Item 9.1.2) e na "data de arrematação do lote" (preâmbulo do Anexo V), cria uma contradição insuperável que precisa ser sanada para evitar interpretações equivocadas pelo Agente de Contratação.

Em um cenário de incerteza, prevalece o entendimento de que a Administração deve exigir a validade dos documentos apenas na fase de habilitação do vencedor (após a fase de lances e julgamento da proposta), permitindo-se, inclusive, a aplicação do Art. 64, § 4º.

Requer-se, assim, a supressão do Item 9.1.2 e a explicitação no preâmbulo do Anexo V de que a documentação deve estar vigente *no momento da análise da habilitação do licitante inicialmente classificado*, ou que a Administração limite a exigência de validade à data de recebimento das propostas, com a expressa ressalva de que a desclassificação por vencimento de validade somente ocorrerá se a empresa não proceder à atualização no prazo assinalado pelo Agente de Contratação, em plena observância ao previsto no Item 9.1.3.

3.5. Do Critério de Julgamento: Necessidade de Esclarecimento sobre o "Menor Preço Global" em Registro de Preços por Lotes

O Edital estabelece (Página 1 e Item 1.3, Página 2) que o critério de julgamento será o de "menor preço global" (Art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021). Contudo, o objeto da licitação está dividido em 10 (dez) lotes, conforme consta do Item 1.2 e seus subitens (Página 2), com a previsão de que a proposta comercial (Anexo III) seja formulada por lote (ex: LOTE 01 AMPLA CONCORRÊNCIA).

Em licitações destinadas à Aquisição de bens divididos em lotes com itens distintos, o "menor preço global" pode induzir a erro se interpretado como o menor preço para a **totalidade do objeto licitado (a soma dos 10 lotes)**, o que seria inadequado para um sistema de Registro de Preços que permite a contratação fracionada por lote. Considerando que a proposta (Anexo III) exige o *Valor Total do Lote* (Páginas 29-41), e que o item 6.8 (Página 9) menciona lances considerando o "preço global (lote)", é provável que a intenção da Administração seja a de julgar pelo *Menor Preço por Lote*.

A ausência de clareza na definição do critério na Página 1 ("Menor preço global") em contraponto à estrutura da proposta (Anexo III) e à fase de lances (Item 6.8) viola o dever de clareza e precisão do edital de licitação, conforme o Artigo 38 da Lei n.º 14.133/2021.

É crucial que a Administração explicitamente formalmente no corpo do Edital, e não apenas implicitamente na fase de lances, que o critério de julgamento será o de **Menor Preço por Lote**, visto que o objeto está dividido em lotes independentes para fins de adjudicação e registro de preços (Art. 40, II, "a", da Lei n.º 14.133/2021). A manutenção da expressão "menor preço global" pode levar licitantes a erro na organização de suas propostas ou na participação da etapa de lances.

Dessa forma, requer-se a correção imediata do Edital para que o critério de julgamento seja categoricamente definido como **Menor Preço por Lote**, garantindo a transparência e a conformidade entre o critério adotado e a forma de divisão do objeto.

3.6. Da Falta de Detalhamento do Regramento de Subcontratação na ARP (Anexo VI, Item 11)

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

O Item 11 do Anexo VI (Minuta da Ata de Registro de Preços – ARP), estabelece vedação absoluta à subcontratação, nos seguintes termos: "11.1. Não será admitida a subcontratação total e nem parcial do objeto contratual."

A vedação completa à subcontratação, ainda que o objeto seja o fornecimento de bens, pode, em tese, ser restritiva, especialmente em um cenário logístico complexo. Mais grave que a vedação em si, todavia, é a redação confusa do item 11.2, que contradiz a vedação anterior: "Caso posteriormente, por circunstâncias e motivações de força maior, seja autorizada a subcontratação, [...] por alguma eventualidade pela Administração Municipal a subcontratada deverá possuir a regularidade fiscal exigida na licitação que antecedeu à presente contratação."

A Lei n.º 14.133/2021 (Art. 122) faculta à Administração a inclusão de cláusulas contratuais relativas à subcontratação. No entanto, o Edital deve ser claro e coerente. Se o Item 11.1 veda a subcontratação total ou parcial, o Item 11.2 não deveria introduzir uma exceção genérica e condicionada a "circunstâncias e motivações de força maior" de forma tão vaga.

Para que a Administração promova a segurança jurídica, dois caminhos se impõem: ou mantém-se a vedação integral (excluindo-se o Item 11.2, uma vez que a subcontratação, por mais vantajosa que seja, não pode contrariar o instrumento convocatório), ou o Item 11.1 é alterado para permitir a subcontratação de etapas ou atividades secundárias do fornecimento (como transporte ou instalação), desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão gerenciador.

A redação atual é defeituosa pois, primeiro, veda totalmente, e, em seguida, abre uma possibilidade condicionada ao "caso fortuito ou força maior" ou "eventualidade", que são conceitos insuficientes para balizar uma regra de subcontratação em contratos administrativos de fornecimento de bens.

Requer-se que a Administração harmonize o Item 11 do Anexo VI, esclarecendo de forma inequívoca se há, de fato, proibição total de subcontratação ou se esta será permitida para atividades específicas e não essenciais, fixando-se regras transparentes e objetivas para sua concretização, sob pena de restar a cláusula nula por contradição e falta de precisão.

3.7. Da Exigência de Carta Proposta em Papel Timbrado e Meios Digitais de Comunicação (Página 13, Item 7.6.1.1 e Página 42, Alíneas "c" e "g")

O Edital, especialmente na fase de negociação e readequação da proposta (Página 13, Item 7.6.1.1), exige que a proposta comercial final seja encaminhada em papel timbrado, "por processo mecânico ou informatizado, devidamente assinada e rubricada pelo Representante Legal", conforme modelo anexo.

Em um Pregão Eletrônico, que se utiliza de recursos de tecnologia da informação (Página 1), a apresentação de documentos primários em papel timbrado, sobretudo após a disputa eletrônica, parece excesso de formalismo que onera o licitante e atrasa o procedimento. Adicionalmente, verifica-se a exigência de que o licitante indique (Página 42, Alínea "g") o "endereço eletrônico por meio do qual serão reconhecidas como válidas todas e quaisquer comunicações e/ou notificações feitas no curso deste processo".

O espírito da legislação moderna (Lei 14.133/2021, Art. 12, I) prioriza a forma eletrônica em detrimento do papel. A exigência de "papel timbrado" para a proposta, em um certame cuja comunicação se dá via sistema eletrônico e portal de compras, pode ser flexibilizada. A assinatura digital, especialmente a certificação ICP-Brasil, é o padrão de autenticação em substituição ao carimbo, rubrica e papel timbrado, conferindo maior segurança.

Em prol da desburocratização e celeridade, pede-se que a Administração aceite propostas finais e documentos comprobatórios em formato eletrônico (PDF), devidamente assinados digitalmente por certificação ICP-Brasil do representante legal, substituindo a necessidade física de "papel timbrado" e "rubrica". O documento assim gerado tem presunção de autenticidade e validade, cumprindo integralmente seu objetivo.

Aproveita-se o ensejo para solicitar esclarecimento quanto ao Item 5.16 (Página 8) e 9.2 (Página 16), que exigem que todos os documentos de habilitação estejam em nome da licitante, "e *preferencialmente*, com número do CNPJ e endereço respectivo". A palavra "preferencialmente" introduz uma zona cinzenta, pois o correto, em se tratando de qualificação, é a exigência clara. Embora a lei admita

a presunção de veracidade dos atos administrativos, a impugnante sugere a substituição da palavra "preferencialmente" por "obrigatoriamente", ressalvadas as exceções já previstas (como nas certidões da matriz para a filial), a fim de reforçar a segurança e a padronização na fase de habilitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante, TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA, na qualidade de interessada, requer a Vossa Senhoria o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 053/2025, a fim de que sejam realizadas as seguintes alterações essenciais ao restabelecimento da legalidade e da isonomia no certame:

1. **ACOLHIMENTO** da impugnação quanto à exigência cumulada de Qualificação Econômico-Financeira (Seção 3.1), determinando-se a exclusão da exigência do Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (Anexo V, Item 4.3), caso se mantenha a exigência dos três índices contábeis (LG, LC, SG) com valor 1,0, ou a redução destes índices para patamares inferiores a 1,0, em conformidade com o Artigo 69 e seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021;
2. **REVISÃO** da exigência de apresentação de cópias de folhas do Livro Diário (Anexo V, Item 4.2), devendo-se aceitar, para todas as empresas, a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE) extraídos e comprovados por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), em arquivos eletrônicos assinados digitalmente, em atenção ao princípio da desburocratização;
3. **ESCLARECIMENTO E CORREÇÃO** da exigência de Qualificação Técnica (Anexo V, Item 5.1 e TR), para que fique expresso no Edital que a comprovação se refere à aptidão para o fornecimento de equipamentos médico-hospitalares de natureza e complexidade similar aos licitados, *independentemente da comprovação de quantitativos mínimos* que espelhem o volume total ou parcial da Ata de Registro de Preços, visando garantir a ampla participação;
4. **HARMONIZAÇÃO** das regras de validade documental (Anexo V, preâmbulo e Itens 9.1.2 e 9.1.3), para que se retire a contradição e se adote a regra da Lei 14.133/2021, permitindo-se, em caso

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 41.230.162/0001-01

de expiração do prazo de validade em qualquer momento de tramitação do certame, a atualização dos documentos durante a fase de habilitação, conforme previsto no Item 9.1.3;

5. **CORREÇÃO** do critério de julgamento explicitado no Edital (Página 1 e 1.3), para que haja o devido alinhamento com a estrutura do objeto, alterando-se a menção de "Menor preço global" para "**Menor Preço por Lote**" (ou por item, se for o caso de adjudicação individual), conforme já sugerido no Item 6.8 (preço global/lote) e na estrutura do Anexo III;
6. **ESCLARECIMENTO** do Item 11 do Anexo VI (Minuta de ARP), eliminando-se a contradição entre a vedação total e a previsão de exceção por "força maior", estabelecendo regras claras e objetivas sobre a eventual permissão de subcontratação em atividades acessórias.
7. **FLEXIBILIZAÇÃO** da exigência de "papel timbrado" na proposta final (Item 7.6.1.1), aceitando-se a assinatura digital no formato eletrônico (PDF) como comprovação de autenticidade e validade, em sintonia com a natureza eletrônica do Pregão.

Requer, finalmente, que a decisão sobre esta Impugnação seja proferida de maneira fundamentada e tempestiva, antes da data de abertura da licitação, sendo a resposta divulgada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal de Compras Públicas, conforme disposto no item 4.4 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2025

PAULO AUGUSTO RIBEIRO ALMEIDA

Administrador

TERRITÓRIO HV VENDA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA.

Página 13